



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2054564-21.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Urupês, em que é embargante SÉRGIO ANTONIO DA SILVA, é embargado SETPAR 160 EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48486
EMB.DECL.: 2054564-21.2025.8.26.0000/50000 (PROCESSO DIGITAL)
COMARCA: URUPÊS (VARA ÚNICA)
EBGTE.: SÉRGIO ANTONIO DA SILVA
EMBG.: SETPAR 160 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão inexistente – Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Para fins de embargos de declaração deve estar presente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, o presente recurso, para obtenção de novo provimento acerca de questões já decididas. Acórdão embargado remanesce íntegro. EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 80/83, do apenso, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

Aponta o embargante omissão/erro no julgado, pois não teria sido apreciado o pleito de deferimento parcial da gratuidade de justiça (pagamento reduzido de custas).

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

É o relatório.

2.- Conheço dos embargos de declaração opostos, pois foram preenchidos os pressupostos legais, isto é, as partes são legítimas, existe interesse em recorrer e o recurso é tempestivo. Presentes as condições formais do recurso, ele deve ser admitido, contudo deve ser rejeitado no mérito.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de

casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

A jurisprudência, ao interpretar o dispositivo em análise, é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Na espécie, contudo, não há qualquer omissão a ser sanada. O embargante tangencia a má-fé processual ao afirmar que seu pleito não teria sido analisado, pois o pedido foi apreciado expressamente, com clareza, sem contradição, no acórdão recorrido:

*“No caso dos autos, conforme se extrai dos documentos colacionados na origem, o agravante é funcionário público, com salário de aproximadamente seis mil reais (fls. 45, da origem), tendo recebido, no exercício 2023, quase oitenta mil reais da fonte pagadora. Além disso, possui imóveis e automóvel (Fls. 46/53), situação que afasta, por completo, o benefício pretendido – **AINDA QUE PARCIALMENTE** – sendo desnecessário relembrar que a assistência judiciária é prestada pelo Estado, ou seja, por todos nós, destinando-se, assim, aos que de fato, não possuem condições de litigar, o que não ocorre no caso em tela.”*

Assim, não há vício a ser sanado. O que o embargante realmente pretende é, por vias transversas, modificar o resultado do julgamento e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais eles devem recorrer se entender devido.

De rigor, portanto, a rejeição dos presentes embargos

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator